TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N° 0600136-43.2025.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]
REQUERENTE: WESLEY MOREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA
DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PELA ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por Vereador do município de Cariacica/ES, com o objetivo de obter o reconhecimento de justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da CF/1988, para se desfiliar do partido UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato que ocupa. O requerente apresentou Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, a qual foi ratificada pela própria agremiação em manifestação nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a anuência formal do partido político configura justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para fins de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 111/2021, prevê expressamente no § 6º do art. 17 que o parlamentar poderá desfiliar-se do partido sem perda do mandato quando houver anuência da agremiação.

4. A Carta de Anuência apresentada nos autos, datada de 21/05/2025 e assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, reconhece expressamente a possibilidade de desfiliação do requerente sem a perda do mandato que ocupa.

5. A manifestação do partido nos autos ratifica a anuência concedida, não havendo controvérsia fática ou jurídica quanto à existência de justa causa.

6. O Tribunal já firmou entendimento reiterado de que a anuência do partido configura justa causa suficiente para a

desfiliação sem perda do mandato, conforme precedentes citados (n. 0600926-95 e n. 0600888-83).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A anuência expressa do partido político constitui justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.

2. Não há necessidade de dilação probatória quando a anuência está formalmente documentada e ratificada nos autos.

3. A manifestação favorável do partido e a ausência de controvérsia sobre os fatos autorizam o julgamento imediato do mérito da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º.
Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, AJP n. 0600926-95, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, j. 20.03.2024; TRE/ES, AJP n. 0600888-83, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, j. 11.03.2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/06/2025.
JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ID 9516462 e 9516463), formulada em 22/05/2025 por WESLEY MOREIRA SOUZA DA SILVA, com a qual pretende ver reconhecida por este Tribunal a existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a sua desfiliação do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Sustenta e demonstra documentalmente que, por ocupar mandato de Vereador do município de Cariacica/ES, recebeu Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do referido Partido (ID 9516464 a 9516468).

Por tais razões, pugna, dentre outras coisas, pela procedência da presente Ação.

Devidamente citado, o Partido requerido manifestou-se favorável pela procedência da presente Ação, ratificando os termos da Carta de Anuência já juntada pelo Requerente (ID 9521551 e 9521552).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela procedência da presente Ação (ID 9522763), consignando que, *"De acordo com entendimento fixado pelo C. TSE, a carta de anuência do partido constitui elemento caracterizador da justa causa."*

Por inexistir necessidade de dilação probatória ou de qualquer contraditório que justifique a apresentação de alegações finais, entendo que os presentes autos se encontram aptos para julgamento.

É o breve relatório que faço. À Secretaria Judiciária deste Tribunal, para sua inclusão em pauta de julgamento.

Vitória/ES, 18 de junho de 2025

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

VOTO

Senhor Presidente e Eminentes Pares,

conforme minuciosamente relatado, o Senhor WESLEY MOREIRA SOUZA DA SILVA, na condição de Vereador do município de Cariacica/ES, formulou a presente AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA com o intuito de ver reconhecida, por este Tribunal, a existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a sua desfiliação do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Para isso, tratou de juntar Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato, devidamente assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do referido Partido.

Após ser devidamente citado, o Partido requerido compareceu aos autos e se manifestou pela procedência da presente Ação, ratificando os termos da referida Carta.

Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR 30/06/2025 12:40:56
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600136-43.2025.6.08.0000

Por tais razões, e por não haver necessidade de dilação probatória nem qualquer contraditório que justificasse a apresentação de alegações finais, tratei logo de submeter os presentes autos ao julgamento desta Corte, para o que faço os seguintes registros prévios.

Inicialmente, cabe anotar que a Emenda Constitucional n. 111/2021, acrescentou o mencionado § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, para estabelecer que "*Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.*"

Anoto também que os presentes autos foram devidamente instruídos por Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato (ID 9516464 a 9516467), datada de 21/05/2025 e assinada pelo Senhor Felipe Rigoni Lopes, que é o Presidente do Diretório Estadual do Partido envolvido.

Desta Carta, consta expressamente que o Requerente pode se desfiliar do Requerido, sem a perda do mandato que ocupa.

Portanto, no meu entendimento, a justa causa alegada, e não contestada, deve ser reconhecida por este Tribunal.

Para corroborar este meu entendimento, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

> *AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATO ELETIVO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. I. Nas eleições proporcionais a titularidade do mandato eletivo pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de agremiação levada a efeito pelo parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal n. 9.096/95. II. A anuência do Partido Político constitui justa causa para desfiliação, sem perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111/2021. Precedentes TSE. III. Pedido julgado procedente. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO n. 0600926-95, Acórdão, Relator(a) Des. Dair Jose Bregunce De Oliveira, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 20/03/2024.*

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema*

proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.2. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO n. 0600888-83, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 11/03/2024.

Isto posto, acompanhando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar procedente a presente AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, em razão da existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação de **WESLEY MOREIRA SOUZA DA SILVA do PARTIDO UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato de Vereador do município de Cariacica/ES que ocupa atualmente**.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória/ES, 25 de junho de 2025

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR 30/06/2025 12:40:56
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600136-43.2025.6.08.0000